



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013008-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDRADE MAIA ADVOGADOS S/S.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

PAULO GALIZIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22625

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3013008-56.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ANDRADE MAIA ADVOGADOS S/S

JUIZ: ANDRÉ RODRIGUES MENK

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença, que alegava excesso de execução nos cálculos de honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. Divergência sobre o índice aplicável para atualização monetária, sendo a Taxa SELIC ou a tabela IPCA-E. III. Razões de Decidir 3. A partir da Emenda Constitucional nº 113/2021, a Taxa SELIC deve ser utilizada para atualização monetária e juros de mora em condenações envolvendo a Fazenda Pública. 4. O período de atualização é posterior à vigência da EC 113/2021, o que torna incabível a aplicação do IPCA-E. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A Taxa SELIC é o índice aplicável para atualização monetária e juros de mora após a EC 113/2021. Legislação Citada: - EC nº 113/2021. Jurisprudência Citada: - TJSP, Agravo de Instrumento 2269547-75.2024.8.26.0000,x Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 25/11/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2293400-84.2022.8.26.0000, Rel. Adriana Carvalho, 14ª Câmara de Direito Público, j. 09/02/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2275093-14.2024.8.26.0000, Rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 12/12/2024. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento (fls. 1/8) interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a r. decisão interlocutória de fls. 49/51, dos autos do cumprimento de sentença nº 0000515-56.2024.8.26.0014 que lhe move Andrade Maia Advogados S/S, que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante e

homologou os cálculos do exequente, sob o fundamento de que a manifestação foi genérica e não indicou os supostos equívocos cometidos pelo exequente na apuração do *quantum debeatur*.

Em suas razões (fls. 1/8), a agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, pois a impugnação apresentada demonstrou de forma pormenorizada o excesso de execução, indicando que o valor devido a título de honorários advocatícios corresponde a R\$ 49.184,97, utilizando-se do índice IPCA-E para correção, enquanto o exequente atualizou o valor da causa pelo índice SELIC, que resultou em R\$ 54.136,84. Alega que a decisão recorrida ignorou os cálculos e a nota explicativa apresentados. Pede o provimento do recurso.

Recurso tempestivo. A agravante é isenta de preparo recursal.

Desnecessária a intimação da parte contrária, pois o recurso está em condições de imediato julgamento.

É O RELATÓRIO.

A principal divergência existente entre os cálculos do agravante e da agravada, ao que se extrai da análise dos autos de origem, diz respeito ao índice aplicável para atualização monetária. De um lado, a agravante, Fazenda Pública Estadual, defende que se adote a tabela IPCA-E para a atualização monetária. De outro, os cálculos da agravada adotam o índice SELIC.

Sem razão a agravante.

A partir da vigência da a Emenda Constitucional (EC) nº 113/2021, ou seja, a partir de 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados, de forma única, pela Taxa SELIC (*“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo*

pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”).

Apenas antes de tal data é que os juros de mora e a correção monetária deveriam ser calculados nos termos do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal (STF), ou seja, correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela Lei nº 11.960/09.

Na hipótese, o período sobre o qual incide a atualização é todo posterior à vigência da EC 113/2021 de modo que é, portanto, incabível tal discussão.

A propósito, assim já decidiu esta E. Seção de Direito Público em casos semelhantes:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Critérios de correção monetária e juros de mora. Balizamento de atualização fixados em sentença que deve ser respeitado até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, ocasião em que passará a incidir a taxa SELIC para correção monetária e juros moratórios. Inexistência de violação à coisa julgada ou afronta ao título exequendo com a aplicação do novo índice. Cálculos apresentados pelas executadas que desconsideraram indevidamente a taxa recolhida para instauração do cumprimento de sentença e os honorários advocatícios majorados na esfera recursal. Precedentes. Decisão reformada para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2269547-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios – Irresignação contra decisão que determinou a utilização exclusivamente da Taxa Selic para atualização monetária e juros de mora – Não cabimento – Necessidade de aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 – Decisão mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2293400-84.2022.8.26.0000; Relator(a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data da Decisão: 09/02/2023; Data de Publicação: 09/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Pública e reconheceu excesso de execução – Pretensão de reforma – Possibilidade – Cálculo impugnado com data de 30.11.2021, anterior à entrada em vigor da EC 113/2021 – Incidência da Taxa SELIC na atualização das dívidas da Fazenda Pública a partir da entrada em vigor da referida emenda constitucional – Decisão reformada para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença – Fixação de honorários advocatícios – Impossibilidade – Súmula nº 519 e Tema nº 408, ambos do STJ – Permanência do entendimento na vigência do CPC/2015 – Artigo 85, § 7º, do CPC que não altera o posicionamento – Precedentes - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2275093-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida.

Para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO GALIZIA

Relator